## **DECRETO Nº 6.913, DE 23 DE JULHO DE 2009**

Acresce dispositivos ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n<sup>os</sup> 7.802, de 11 de julho de 1989, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003,

## **DECRETA:**

Art. 1º	O Decreto no	4.074,	de 4 de	janeiro	de 2002,	passa a	vigorar
acrescido dos	seguintes dispo	sitivos:					

"Art. 1º	 	 	

- XLVII produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;
- XLVIII especificação de referência especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro."(NR)
- "Art. 10-D. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produto fitossanitário com uso aprovado na agricultura orgânica, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, itens 1 a 11 e 24.
- § 1º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, os estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais não serão exigidos, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso de acordo com o estabelecido nas especificações de referência.
- § 2º As especificações de referência dos produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica serão estabelecidas com base em

informações, testes e estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais realizados por instituições públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, em procedimento coordenado pelo setor de agricultura orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- § 3º O setor de agricultura orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica responsável por identificar os produtos prioritários para uso na agricultura orgânica e encaminhar aos órgãos da agricultura, saúde e meio ambiente, que definirão quais são as informações, testes e estudos necessários para o estabelecimento das especificações de referência.
- § 4º As especificações de referência serão estabelecidas em regulamento próprio pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.
- § 5º Os produtos de que trata este artigo serão registrados com a denominação de "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA".
- § 6º Cada produto comercial com uso aprovado para a agricultura orgânica terá registro próprio.
- § 7º Ficam os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica dispensados de RET e de registro de componentes, quando registrados seguindo as especificações de referência.
- § 8º Ficam isentos de registro os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica produzidos exclusivamente para uso próprio."(NR)
- "Art. 12-B. O processo de registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica terá tramitação própria e prioritária".(NR)
- **Art. 2º** O Anexo II do Decreto nº 4.074, de 2002, passa a vigorar acrescido do item 24, na forma do Anexo deste Decreto.
  - **Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Reinhold Stephanes José Gomes Temporão Carlos Minc

## **ANEXO**

## "24 - Anexos - PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA

Identificação do produto em relação à especificação de referência;				
<ul> <li>Descrição do processo de produção do produto;</li> </ul>				
Declaração do registrante, sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente e sua funçã específica, acompanhada de laudo laboratorial de cada formulador;				
<ul> <li>Indicação de uso (culturas e alvos biológicos), modo de ação do produto, modalidad de emprego, dose recomendada, concentração e modo de preparo de calda, modo equipamentos de aplicação, época, número e intervalo de aplicações;</li> </ul>				
<ul> <li>Restrições de uso e recomendações especiais;</li> </ul>				
Intervalo de segurança;				
Intervalo de reentrada;				
<ul> <li>Informações referentes a sua compatibilidade com outros produtos;</li> </ul>				
<ul> <li>Especificação dos equipamentos de proteção individual apropriados para a do produto, bem como medidas de proteção coletiva;</li> </ul>	aplicação			
<ul> <li>Procedimentos para descontaminação de embalagens e equipamentos de a</li> </ul>	aplicação;			
Sistema de recolhimento e destinação final de embalagens e restos de prod	lutos;			
Modelo de rótulo e bula. "(	NR)			